## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000019-35.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Crédito Tributário

Requerente: Madaschi Périgo & Souza Ltda

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório cumulado com restituição de tributo em que a autora informa ser optante pelos SIMPLES nacional desde 07/2007 e indevidamente deixou de informar que as vendas de mudas de plantas dentro do território de SP estavam isentas de ICMS, o que fez com que o tributo em questão fosse computado indevidamente no cálculo do SIMPLES nacional. Alega ter feito pedido administrativo que foi negado, mesmo em sede recursal. Invoca a norma de isenção prevista no art. 8º do anexo I do RICMS e assevera que mudas de plantas gozam de isenção objetiva de ICMS.

A inicial de fls. 12/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/799.

A FESP contestou ressaltando que a norma de isenção invocada não se aplica aos optantes do regime simplificado, exceto para fatos geradores ocorridos após 01/11/2010, conforme decreto nº 56.338 de 27/10/2010. Destaca a necessidade de interpretação restritiva da norma de isenção . Juntou os documentos de fls. 823/868.

Réplica às fls. 872/875 ressaltando ter procedido à reclassificação anterior de suas operações, o que foi convalidado pelo decreto 56.338/2010, tornando o recolhimento de tributo indevido e dando ensejo ao direito à restituição.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Embora o processo seja volumoso o que se percebe pelas teses apresentadas pela autora e FESP é que a controvérsia cinge-se à interpretação de uma norma específica, o que viabiliza o julgamento no estado por se tratar de questão puramente de direito.

Com efeito, a norma de isenção invocada pela autora para alicerçar sua pretensão está situada no art. 8º do anexo do RICMS.

A mencionada isenção, no entanto, somente produz efeitos para os fatores geradores ocorridos **a partir de 1º de novembro de 2010**, como deixou claro o decreto 56.338/2010.

O período das operações tributadas objeto do pedido inicial é de **07/2007 a 07/2009**, conforme item III, alínea "b"de fls. 17.

A convalidação contida no art. 2º do decreto 56.338/2010 não pode ser entendida como extensão ao direito de restituição, pois estaria em confronto com o artigo 3º.

A interpretação deste Juízo é a de que foram convalidados os **procedimentos adotados** até 31 de outubro de 2010 apenas para sinalizar que eventual incorreção na escrituração seria considerada sanada.

A força normativa de ambos os dispositivos deve ser mantida e a interpretação encampada pela autora esvaziaria a ressalva temporal expressa no art. 3°, que situa o campo temporal da isenção aos fatos geradores posteriores a 1° de novembro de 2010.

Percebe-se que os fatos geradores que compõem a causa de pedir remota estão fora do alcance da norma de isenção a qual não pode ter interpretação extensiva, conforme o artigo 111 do CTN.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários de R\$ 3.500,00 pela autora, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e, de outro lado, o valor da causa.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA